AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.863 - PR (2016/0214348-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S) - SP154046
INTERES.	:	CRISTIANI TOLEDO MARTINS ZORZI
INTERES.	:	MARCELINO GOMES DOS SANTOS
INTERES.	:	MADALENA PALHIARIN TOBIAS
INTERES.	:	JOSE QUINTINO SPAGOLLA
INTERES.	:	LEONILDA DE LIMA DA SILVA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA, NO CASO. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO, PROLATADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, TRANSITOU EM JULGADO EM 13/08/2014. CONSEQUENTE APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CPC 1973. INVOCAÇÃO, PELO MPF, PARA SUSTENTAR SUA LEGITIMIDADE, DE DISPOSITIVO DO CPC 2015, ART. 967, III, "C", O QUAL ACRESCENTOU HIPÓTESE DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO INEXISTENTE NO CPC 1973, ART. 487, III. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DA ILEGITIMIDADE DO AUTOR.

ACÓRDÃO

A Segunda Segunda Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa do MPF, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Revisor), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Consignada a presença pela Ré ITAÚ UNIBANCO S.A. da Dra. KARINA ORTMANN REBOUÇAS.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.863 - PR (2016/0214348-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Ação rescisória proposta pelo Ministério Público Federal contra o Banco Itaú S/A visando à rescisão de acórdão prolatado em recurso especial representativo da controvérsia (REsp. 1.273.643-PR), no qual esta Corte decidiu nos seguintes termos:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.
>
> 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".
>
> 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.
>
> 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (Segunda Seção, REsp. 1.273.643-PR, relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.4.2013).

O MPF sustenta, em suma, que “o Réu interpôs Recurso Especial em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 689.279-7/01, em que se buscava o reconhecimento da prescrição da pretensão executória individual proveniente de ação civil pública movida pela APADECO – Associação Paranaense de Defesa do Consumidor”; que “[a] ação coletiva que deu origem à execução tramitou perante a 1ª

Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná – Processo nº 38.765/98, visando o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira, na implementação de planos econômicos".

Sustenta que a legitimidade do Ministério Público encontra amparo no art. 967, inciso III, alínea c, do CPC de 2015, por se tratar de acórdão prolatado para dirimir controvérsia envolvendo direito individual homogêneo, cujos efeitos atingiram diversos poupadores".

Com base no art. 966, incisos IV e V, do CPC 2015, segundo os quais a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, dentre outros casos, "ofender a coisa julgada" e "violar manifestamente norma jurídica", alega que esta Corte, ao concluir, no acórdão rescindendo, que, "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública", violou manifestamente norma jurídica e ofendeu a coisa julgada.

Defende que o acórdão rescindendo afrontou a coisa julgada "ao afastar o prazo prescricional [vintenário] reconhecido na ação de conhecimento, para aplicar à execução o prazo prescricional quinquenal atinente às ações coletivas em geral"; que "o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, iniciando-se, para a ação de execução, com o trânsito em julgado da ação de conhecimento"; que, "na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória"; (STJ, REsp 1155060/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 10/03/2016).

Argumenta que, "além de afrontar a coisa julgada, a decisão rescindenda contraria frontalmente o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916"; que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a pretensão voltada à obtenção da diferença creditada a menor em caderneta de poupança, que se origina de violação a direito pessoal do poupador obedece ao prazo prescricional vintenário, disciplinado no art. 177 do CC/1916 (cf. STJ, AgRg no Ag 1289456/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

Por fim, "explicitada a ofensa à coisa julgada, bem como a manifesta violação à norma jurídica, diante da impropriedade da aplicação da Súmula 150/STF e da inobservância do princípio da isonomia, o Ministério Público Federal postula: [...] seja rescindida a decisão transitada em julgado promovendo-se novo julgamento da lide, desprovendo-se o recurso especial do executado e

restabelecendo-se o acórdão proferido pelo tribunal de origem, para reconhecer que o prazo prescricional da ação de execução individual deve seguir aquele fixado na ação civil pública que lhe deu origem, considerando o mesmo prazo prescricional que teriam os exequentes em caso de propositura de ação individual porcada interessado, a saber, 20 anos". (e-STJ Fls. 1-26.)

O réu contestou alegando, em síntese, a ilegitimidade do MPF; que a ausência dos litisconsortes necessários acarreta a falta de pressuposto processual; que é incabível ação rescisória para discutir a justiça da decisão rescindenda; que o acórdão rescindendo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, donde o descabimento da presente ação rescisória nos termos da Súmula 343 do STF. No mérito, sustenta que inexiste violação à coisa julgada, ao art. 177 do CC 1916 e à Súmula 150 do STF; que não houve violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Requer "a) a extinção desta ação rescisória por ilegitimidade ativa do MPF; ou b) a extinção desta ação rescisória por não cumprimento de pressuposto processual para sua constituição; ou c) a extinção desta ação rescisória por seu não cabimento; ou d) o reconhecimento da improcedência do pedido rescisório pelas razões anteriormente deduzidas." (e-STJ Fls. 2631-2656.)

As partes não requereram a produção de outras provas e propugnaram a prevalência de seus respectivos pontos de vista. (e-STJ fls. 2662 [autor] e 2665-2666 [réu].)

O Ministério Público Federal (MPF) oficia "pelo acolhimento dos pedidos [...] formulados." (e-STJ fls. 2804-2806.)

É o relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.863 - PR (2016/0214348-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S) - SP154046
INTERES.	:	CRISTIANI TOLEDO MARTINS ZORZI
INTERES.	:	MARCELINO GOMES DOS SANTOS
INTERES.	:	MADALENA PALHIARIN TOBIAS
INTERES.	:	JOSE QUINTINO SPAGOLLA
INTERES.	:	LEONILDA DE LIMA DA SILVA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA, NO CASO. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO, PROLATADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, TRANSITOU EM JULGADO EM 13/08/2014. CONSEQUENTE APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CPC 1973. INVOCAÇÃO, PELO MPF, PARA SUSTENTAR SUA LEGITIMIDADE, DE DISPOSITIVO DO CPC 2015, ART. 967, III, "C", O QUAL ACRESCENTOU HIPÓTESE DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO INEXISTENTE NO CPC 1973, ART. 487, III. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DA ILEGITIMIDADE DO AUTOR.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

I

A. A Segunda Seção, acolhendo Questão de Ordem nos autos da AR 5.931/SP, decidiu que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são reguladas pelo Código de Processo Civil em vigor na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Quanto ao arbitramento de honorários de advogado e ao depósito previsto no art. 968, II, do CPC 2015 (art. 488, II, do CPC 1973), a Segunda Seção, no julgamento das ARs 4.522/RS e 5.655/PA, adotou a orientação de que são disciplinados pelo novo Código de Processo Civil.

B. No presente caso, a decisão rescindenda transitou em julgado na vigência do CPC 1973, sendo essa codificação, portanto, a lei processual regente das hipóteses de cabimento desta ação rescisória.

II

A. O MPF sustenta a sua legitimidade argumentando que, "nos termos do artigo 967 do Código de Processo Civil de 2015, o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação rescisória", dentre outras situações, "em outros casos em que se imponha sua atuação" (CPC 2015, art. 967, III, *c*); que, "no caso, a legitimidade do Ministério Público encontra amparo na alínea *c* do referido dispositivo legal, por se tratar de acórdão prolatado para dirimir controvérsia envolvendo direito individual homogêneo, cujos efeitos atingiram diversos poupadores."

B. Embora o acórdão rescindendo tenha transitado em julgado em 13/08/2014, e, assim, sob a égide do CPC 1973, o MPF alega que ele é parte legítima com a invocação de dispositivo do CPC 2015, o qual somente entrou em vigor em 18/03/2016.

No entanto, "os pressupostos da ação rescisória se regem pela **lei do momento em que transitou em julgado** a sentença rescindenda." (STF, RE 86836) (Grifo acrescentado.). Nesse sentido, o entendimento unânime da Segunda Seção na Questão de Ordem nos autos da AR 5.931/SP.

Em consequência, a legitimidade do MPF para propor a presente ação rescisória deve ser analisada à luz do CPC 1973.

C. Nos termos do art. 487, III, do CPC 1973, "tem legitimidade para propor

a ação", dentre outros, "o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei."

Como se vê, inexistia, à época do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, a hipótese disciplinada no art. 967, III, *c*, do CPC 2015, que confere legitimidade ao Ministério Público para propor ação rescisória "em outros casos em que se imponha sua atuação".

No caso, cuida-se de execução individual de sentença coletiva. Trata-se de direito individual disponível, portanto, não sendo causa de intervenção obrigatória do Ministério Público.

Ademais, houve manifestação do Ministério Público como fiscal da lei após a afetação do caso ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 1973 (e-STJ fls. 1.876-1893).

Assim sendo, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF.

Em consequência, impõe-se a extinção da presente ação rescisória, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade ativa do MPF. CPC 1973, art. 267, I e VI, e art. 295, II.

III

Em face do exposto:

A) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade ativa do MPF (CPC 1973, art. 267, I e VI, e art. 295, II);

B) deixo de condenar o autor a suportar o ônus da sucumbência por se tratar de ação rescisória que visa à rescisão de acórdão que firmou tese repetitiva no âmbito de ação civil pública e por não haver má-fé de sua parte. LACP, Art. 17 e Art. 18.

É como voto.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5863 - PR (2016/0214348-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S) - SP154046
INTERES.	:	CRISTIANI TOLEDO MARTINS ZORZI
INTERES.	:	MARCELINO GOMES DOS SANTOS
INTERES.	:	MADALENA PALHIARIN TOBIAS
INTERES.	:	JOSE QUINTINO SPAGOLLA
INTERES.	:	LEONILDA DE LIMA DA SILVA

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de ação rescisória proposta em 3/8/2016 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 966, incisos IV e V, e §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela Segunda Seção nos autos do REsp nº 1.273.643/PR, Relator o Ministro Sidnei Beneti, que apresenta a seguinte ementa:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.*
> *1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: 'No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública'.*
> *2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.*
> *3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença"* (e-STJ fl. 1.971).

O autor sustenta, inicialmente, que o acórdão rescindendo teria violado a coisa julgada ao afastar o prazo prescricional vintenário reconhecido na ação de conhecimento para aplicar à execução o prazo prescricional quinquenal atinente às

ações em geral.

Aduz, ainda, que teria havido ofensa direta e frontal ao artigo 177 do Código Civil de 1916 ao argumento de que a cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em 20 (vinte) anos quando reconhecida a aplicação desse diploma legal.

Assevera, por fim, que o acórdão rescindendo também teria violado os princípios jurídicos da isonomia e da segurança jurídica, aspectos que reforçam a necessidade de sua desconstituição.

A contestação veio aos autos às fls. 2.631-2.656 (e-STJ).

Relatado o feito pela Ministra Maria Isabel Gallotti, vieram os autos conclusos para revisão.

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal arguida na contestação merece acolhida.

A decisão impugnada pela presente ação rescisória transitou em julgado em 13/8/2014, ou seja, na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

A Segunda Seção, no julgamento de Questão de Ordem na AR nº 5.931/SP, decidiu que o marco temporal para a incidência das regras de direito processual concernentes aos pressupostos para ao ajuizamento da ação rescisória deve ser a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, momento em que se inicia a repercussão dos efeitos processuais da pretensão à rescisão do julgado.

Desse modo, a presente ação rescisória se submete ao regime jurídico estatuído pelo Código de Processo Civil de 1973, que, em seu artigo 487, inciso III, assim dispunha acerca da legitimidade ativa do Ministério Público Federal:

> *"Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:*
> *(...)*
> *III - o Ministério Público:*
> *a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;*
> *b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei".*

No caso em apreço, o Ministério Público Federal atuou no processo de origem na condição de fiscal da lei, e a petição inicial está fundada na violação de lei e da coisa julgada, de modo que nenhuma das hipóteses legais autorizadoras está presente.

Não se desconhece que, mesmo sob a égide do estatuto processual revogado, era possível identificar vozes doutrinárias e jurisprudenciais que preconizavam a natureza meramente exemplificativa das hipóteses previstas no dispositivo legal em comento, afirmando ser possível a atuação do Ministério Público no polo ativo desde que presente interesse público indisponível evidente (nesse sentido: EAR nº 384/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado

em 8/2/2006, DJ 6/3/2006).

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, pois, como cediço, a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos no processo de conhecimento se justifica unicamente por motivos instrumentais, sem que ocorra a modificação do direito material subjetivo individual de cada interessado, que segue como sendo individual e disponível.

No caso, estamos diante de execução individual de uma sentença coletiva, que já se encontra transitada em julgado, não havendo mais processo coletivo em curso.

Em outras palavras, a ação rescisória ataca uma nova ação de natureza individual, de caráter executivo, relacionada apenas com o detentor do direito subjetivo patrimonial e disponível, não se justificando o alargamento excepcional das hipóteses legalmente previstas.

Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DUPLICIDADE DE DECISÕES NO MESMO SENTIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO INDISPONÍVEL. CPC, ART. 487, III, 'A' E 'B'. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.*
> *I.* ***Não configuradas as hipóteses previstas no art. 487, III, letras 'a' e 'b', do Código de Ritos, em processos nos quais figurou o parquet estadual como custos legis, e tampouco identificada a presença de interesse público indisponível, não se tem como legitimado ativamente o Ministério Público para propor ação rescisória*** *objetivando a desconstituição de sentença proferida em ação em que decretado o divórcio de casal.*
> *II. Ausência de similitude fático-jurídica entre as espécies confrontadas.*
> *III. Recurso especial não conhecido".*
> (REsp 441.892/AC, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 11/11/2008, DJe de 1/12/2008 - grifou-se)

Ante o exposto, acompanho a Relatora para julgar extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5863 - PR (2016/0214348-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S) - SP154046
INTERES.	:	CRISTIANI TOLEDO MARTINS ZORZI
INTERES.	:	MARCELINO GOMES DOS SANTOS
INTERES.	:	MADALENA PALHIARIN TOBIAS
INTERES.	:	JOSE QUINTINO SPAGOLLA
INTERES.	:	LEONILDA DE LIMA DA SILVA

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de ação rescisória proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela Segunda Seção nos autos do REsp n. 1.273.643/PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, que fixou a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

Segue ementa do acórdão rescindendo (fl. 1.971):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.
> 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: 'No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública'.

> 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.
> 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

O autor sustenta que o acórdão rescindendo teria violado a coisa julgada ao afastar o prazo prescricional vintenário reconhecido na ação de conhecimento, para aplicar à execução o prazo prescricional quinquenal. Aduz ofensa ao art. 177 do CC/2016 visto que a cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em 20 (vinte) anos. Ressalta ofensa aos princípios jurídicos da isonomia e da segurança jurídica.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do voto condutor, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal.

Com efeito, segundo Questão de Ordem na AR n. 5.931/SP decidida pela Segunda Seção, o marco temporal para a incidência das regras de direito processual referentes aos pressupostos para ao ajuizamento da ação rescisória deve ser a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Assim, verifica-se que a presente ação rescisória se submete ao regime jurídico estabelecido no Código de Processo Civil de 1973, que assim dispunha acerca da legitimidade ativa do Ministério Público Federal:

> Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:
> (...)
> III - o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Conforme bem concluiu o ministro revisor, "o Ministério Público Federal atuou no processo de origem na condição de fiscal da lei, e a petição inicial está fundada na violação de lei e da coisa julgada, de modo que nenhuma das hipóteses legais autorizadoras está presente".

Na hipótese dos autos, verifica-se que a ação rescisória ataca uma nova ação executória, de natureza individual, relacionada apenas com o detentor do direito subjetivo patrimonial e disponível, razão pela qual não atrai a legitimidade do Ministério Público Federal, identificada a ausência de interesse público indisponível.

Ante o exposto, acompanho a relatora para, diante da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0214348-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 5.863 / PR**

Números Origem: 1273643 201101014600 387681998 6892797

PAUTA: 09/08/2023 JULGADO: 09/08/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S) - SP154046
INTERES.	:	CRISTIANI TOLEDO MARTINS ZORZI
INTERES.	:	MARCELINO GOMES DOS SANTOS
INTERES.	:	MADALENA PALHIARIN TOBIAS
INTERES.	:	JOSE QUINTINO SPAGOLLA
INTERES.	:	LEONILDA DE LIMA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença pela Ré ITAÚ UNIBANCO S.A. da Dra. KARINA ORTMANN REBOUÇAS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa do MPF, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Revisor), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.